



Número: **0801434-76.2021.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **13ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **19/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RIVAILDO CARDOSO DE BRITO (AUTOR)	FELIPE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) MARIO DE ANDRADE GOMES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
PERITO registrado(a) civilmente como HEUDER ROMERO LIBERALINO DA NOBREGA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63997 552	26/09/2022 18:27	<u>APELAÇÃO</u>	Apelação



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA ESTADO DA PARAÍBA-
PB**

PROCESSO: 0801434-76.2021.8.15.2001

RIVAILDO CARDOSO DE BRITO, já devidamente qualificado nos autos do processo acima identificado, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seus Advogados, apresentar a tempo e modo recurso de:

APELAÇÃO

nos termos do Art. 1.009 do NCPC, em face da R. Sentença proferida ao ID. Num. 62393900, através dos termos e fundamentos a seguir delineados.

Ainda nesta oportunidade, requer de Vossa Excelência, que processe e remeta os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça considerando atendidos todos os requisitos formais e materiais.

João Pessoa/PB, 23 de Setembro de 2022.

**FELIPE DE MEDEIROS FARIA
OAB/PB nº 16.897**





RAZÕES RECURSAIS

PROCESSO: 0801434-76.2021.8.15.2001

Recorrente: Rivaldo Cardoso de Brito

Recorrida: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

1. PRELIMINARMENTE – DOS REQUISITOS

Analisando os autos é possível perceber que o autor preencheu todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso.

Perceba-se que o presente apelo é totalmente tempestivo, sendo o recurso protocolado a tempo e modo nos presentes autos, sobretudo respeitando o prazo indicado no sistema PJ-e.

Além disso o preparo recursal e as custas estão abrangidas pela gratuidade judiciária deferida na Sentença recorrida.

Desta forma, o presente recurso merece ser totalmente recebido e processado.

1.1. DA NULIDADE PROCESSUAL

Excelências, percebam que os presentes autos foram concluídos para Sentença sem que fosse oportunizado ao autor a produção de prova ou apresentação de alegações finais.

Destaque-se que a condição física do autor importa em maiores análises além do laudo pericial juntado aos autos, sobretudo em relação ao fato da debilidade permanente de 25%, indicada no laudo pericial, CONSTITUIR verdadeira invalidez permanente para o mesmo.

Tal situação somente poderia ser verificada através da instrução processual, sobretudo da produção de prova neste sentido, onde poderia ser colhido o depoimento do autor e testemunhas para indicar qual a real condição vivenciada pelo recorrente após o acidente que lhe retirou toda a capacidade laboral.

Além disso Excelência, o apelante desde a data do acidente encontra-se afastado junto o INSS, o que já soma atualmente mais de 2 (dois) anos consecutivos em gozo de benefício por incapacidade.





Tal situação certamente conduzirá o recorrente para o gozo de benefício por invalidez/incapacidade permanente.

Desta forma, ao deixar de intimar a parte para informar se desejava produzir provas que pudessem amparar suas alegações, o Juízo de origem incorreu em afronta a ampla defesa e ao contraditório, motivo pelo qual os autos devem retornar a Vara para produção ampla de prova.

2. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA

a) BREVE RELATO DA DEMANDA

Em dia 21 de junho de 2020, conforme consta no registro de ocorrência policial trazida aos autos, o recorrente sofreu acidente de trânsito quando trafegava pela Rua Josefa Taveira, no bairro de Mangabeira.

O SAMU realizou os primeiros atendimentos e o autor foi encaminhado ao Hospital de Emergência e Trauma e, após avaliação da equipe médica, seguiu para o Trauminha, em Mangabeira, para a realização de procedimento cirúrgico por ter sido constatado que o promovente sofrera fratura da diáfise da tíbia (*CID 10 - S82.2*) e do maléolo medial (*CID 10 – S82.5*), além de outras lesões, consoante indica a ficha de admissão médica (em anexo).

Após a realização de cirurgias e tratamentos médicos em virtude das fraturas sofridas na perna direita, o requerente permaneceu com considerável limitação para movimentos, bem como, restou com dificuldades para caminhar, ficar em pé durante determinado tempo, praticar atividades físicas, e até mesmo atividades do dia a dia se tornaram tormentosas de serem desempenhadas.

Pois bem. Conforme se verifica, o requerente sofreu sérias lesões, até hoje sente muitas dores e tem consideravelmente reduzida, a sua capacidade de movimentação e utilização do membro afetado.

Diante de tudo isso, o autor buscou amparo através de pedido de indenização junto à **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**. Juntamente com os documentos pertinentes, legalmente previstos e que são costumeiramente solicitados pela ré, requerendo administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório (DPVAT/INVALIDEZ), o promovente teve seu pedido cadastrado com o número do Sinistro nº 3200409197.

Entendendo que se encontra inválido, na “assepsia” da palavra o recorrente requereu judicialmente a complementação do pagamento realizado na esfera administrativa.





Sobreveio o laudo pericial indicando a perda funcional de 25% (vinte e cinco por cento) da perna direita.

A Sentença de Mérito considerou inexistir invalidez que ensejasse a complementação dos valores já recebidos pelo recorrente, deixando de observar assim o contexto amplo em que a debilidade funcional do autor estava inserida.

Merece destaque o fato de o autor/recorrente se encontrar desde o acidente sofrido em gozo de benefício previdenciário, ou seja, mais de 2 (dois) anos.

Além disso Excelências, a debilidade do autor lhe impede de trabalhar, realizar atividades comuns da vida diária e até de se locomover com facilidade.

b) DA INVALIDEZ

Excelências, conforme narrado acima o recorrente apesar de ter sofrido debilidade funcional em apenas um membro inferior (uma das pernas) encontra-se totalmente impedido de prover o próprio sustento.

Destaque-se que o apelante está em gozo de benefício desde o momento em que sofreu o acidente, sem condições de retornar ao trabalho e muito menos de realizar boa parte das atividades que praticava antes do sinistro que veio lhe vitimar.

Diante do longo prazo em gozo de benefício certamente o autor será agraciado com aposentadoria por “invalidez”, atualmente conhecido como benefício por incapacidade permanente.

Além disso, a Sentença de mérito deixou de analisar o contexto subjetivo onde a patologia/debilidade fixada no laudo pericial está inserida, causando ao autor graves impedimentos para o trabalho e atos da vida comum, já que lhe pretere algo extremamente importante ao ser humano, o movimento fluído e o caminhar.

Neste sentido é a jurisprudência, vejamos,

Apelação – Acidente de trânsito - Cobrança de pagamento de seguro obrigatório (DPVAT) – Invalidez permanente. Provados o dano e a incapacidade permanente, mesmo que parcial, conforme ao parecer médico, faz jus a autora ao recebimento da indenização do seguro obrigatório DPVAT porque é devida nos termos da Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, que alterou a Lei 6.194, de 19 de





sociedade de advogados

dezembro de 1974, para, entre outras providências, limitar a indenização em caso de invalidez permanente até treze mil e quinhentos reais (R\$13.500,00). **O laudo pericial deve ser lido no contexto da situação social e econômica da segurada, tendo em vista que o DPVAT tem características especiais e representa seguro de natureza social. Apelação provida.**

(TJSP; Apelação Cível 0002436-82.2014.8.26.0246; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/10/2016; Data de Registro: 07/10/2016)

Assim, percebemos que não podem ser adotados somente critérios objetivos para a concessão das indenizações previstas para o SEGURO DPVAT, sobretudo diante do caráter eminentemente social que ostenta, sobretudo a alcunha de SEGURO OBRIGATÓRIO, sendo esta única garantia que as vítimas de acidentes de trânsito têm em caso de sinistros.

Desta maneira, percebemos que a Sentença merece reforma para que seja deferida a complementação da indenização pretendida, na forma estabelecida pela exordial.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a parte promovente:

1. O Acolhimento da questão preliminar para, **anulando a Sentença, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para oportunizar a produção de prova pela parte autora, ora recorrente;**
2. No mérito, ao admitir o presente apelo, conhecer de todos os seus termos, dando-lhe provimento para reformar a Sentença e conceder ao autor, ora recorrente, indenização por invalidez nos termos apontados na peça inicial;

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa – PB, 23 de Setembro de 2022.

FELIPE DE MEDEIROS FARIA
OAB/PB 16.897

MÁRIO DE ANDRADE GOMES
OAB/PB 20.072

